

O ABOLICIONISMO PENAL SEGUNDO LOUK HULSMAN

Arthur Levy Brandão Kullo¹

Resumo: O abolicionismo penal é uma teoria criminológica derivada da criminologia crítica dos anos sessenta. Dentre os diversos expoentes desta corrente criminológica, o presente estudo versa unicamente sobre a concepção de Louk Hulsman baseada nas obras do autor sobre a problemática de todo o sistema de justiça penal. Louk Hulsman aborda com precisão os temas mais importantes dos elementos criminológicos fundamentais: o crime, a pena, o criminoso e a vítima. Para além das críticas aos elementos do sistema penal, Hulsman também propõe alternativas ao sistema penal, nomeadamente a utilização da conciliação entre as partes sem a interferência do poder estatal. Hulsman possui uma clara proposta, segundo ele só há uma forma de acabar com as ficções e com as perturbações geradas pela justiça criminal: abolindo-o por completo.

Palavras-chave: Abolicionismo penal. Sistema de justiça Penal. Resoluções alternativas de conflitos.

Abstract: The penal abolitionism is a criminological theory derived from the critical criminology from the sixties. Among the various authors of this criminological theory, this study will exclusively address the concept of Louk Hulsman based on his works on the issue of the entire criminal justice system. Louk Hulsman accurately approaches the most important elements of

¹ Doutorando e mestre em ciências jurídico-criminais pela Universidade de Coimbra, Portugal. Pós-graduado em responsabilidade médica, consentimento informado e segredo médico e processo clínico pelo Centro de Direito Biomédico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Graduado em Direito pelo Instituto de Ensino Superior de Alagoas. E-mail: arthur.kullok@hotmail.com

the criminological perspective: crime, penalty, the criminal and the victim. Beyond the criticism of the most important elements of the criminological perspective, Hulsman also proposes an alternative dispute resolution, namely by means of conciliation between the parties without interference of the State. Hulsman has a clear proposition, for him there is only one way to end the fiction and the problems of the criminal justice system: abolishing it entirely.

Keywords: Penal abolitionism. Criminal justice system. Alternative dispute resolutions.

INTRODUÇÃO



erdadeiramente, nem tudo são rosas no direito penal. A dogmática jurídico-penal distancia-se da prática. O sistema de justiça criminal parece não cumprir com o seu papel de contenção do poder punitivo. A contenção é baseada na garantia de direitos. Estes direitos mais que parecem esquecidos pelos corredores dos tribunais, atrás das grades das prisões e de certa forma enraivecidos detrás de alguma força policial. A crítica a este sistema apenas expõe algo que é sabido de todos: a crise do sistema penal. Entretanto, uma pergunta sempre permanece: o que fazer diante dessas situações? Diversas alternativas são trabalhadas, pensadas e propostas em busca de melhor responder a crise deste sistema, crise que insiste em ferir os dois lados do conflito penal. Concordar com as críticas do abolicionismo não nos parece algo difícil, o difícil é concordar com a proposta. Abolir, esta palavra resume e completa tudo. Tudo, para a concepção abolicionista.

Em 1982, através da obra *Peines perdues. Le système penal en question* em coautoria com Jacqueline Bernat de Celis, o mundo passa a conhecer aquele que ajudaria a levar o abolicio-

nismo ao lugar de teoria criminológica, o lugar das teorias que pretendem dar as mãos à humanidade, olhar para o fundo dos deus problemas e tentar transformar a convivência humana numa experiência mais agradável e mais compreensiva. Na cidade de Roterdã na Holanda nasce Louk Hulsman, é este, sobre o qual será delineada a sua postura, os seus preceitos, as suas ideias e as suas propostas.

Para a compreensão do abolicionismo penal não serão tratadas apenas as ideias de Hulsman, não por sua hipossuficiência, mas sim devido a uma melhor visão das ideias debatidas acerca desta via de resolução dos conflitos penais. O estudo será dividido em dois momentos, primeiramente será abordado o pensamento jurídico-penal dominante, em seguida far-se-á uma pequena contextualização histórica do movimento abolicionista. Depois, realizar-se-ão algumas divisões, para de forma didática, organizar as ideias acerca dos principais elementos jurídico penais na concepção de Hulsman. Inicialmente, ver-se-ão as novas nomenclaturas que utilizadas por Hulsman a fim de desestigmatizar o pensamento comum, em seguida analisar-se-ão os elementos primordiais do sistema penal na concepção abolicionista de Hulsman. Dessa forma, a estrutura organizacional do sistema, as vítimas, o preso, as penas, a conciliação e as suas propostas serão analisadas segundo o seu pensamento.

Pede-se escusa as demais publicações sobre a visão de Hulsman sobre o sistema penal, crendo que ainda muito pouco é escrito e estudado no Brasil acerca do seu pensamento. Certos de que não será possível exaurir todo o pensamento Hulsmaniano, tampouco se trata aqui de uma reprodução dos seus trabalhos originais. Aqui pretende-se, ao máximo, realizar uma compilação do seu pensamento abolicionista. Esclarece-se que durante a exposição do pensamento criminológico crítico de Louk Hulsman nós elaboraremos algumas críticas, segundo o nosso pensamento jurídico-criminal.

1. O DIREITO PENAL

Segundo o próprio Louk Hulsman ao estudar o sistema penal se faz necessário antes de tudo retroceder à sua história, a fim de entendê-lo e confrontá-lo a partir da sua necessidade (ou não) para a comunidade (HULSMAN; DE CELIS, 1993, p. 24). Para isto é necessário conhecer o seu sentido e a sua própria função. Como adiante estudaremos as críticas veementes de Hulsman ao sistema penal cremos que justificar brevemente este sistema seja algo relevante, necessário e ao mesmo tempo paradoxal.

O poder de punir delegado ao Estado nasce a partir dos séculos XII e XIII mediante o renascimento do direito romano e o fortalecimento do poder real (CRUZ, 1967, p. 80). O sistema penal da forma como o vemos hoje, advém da concepção iluminista, mais precisamente pelo movimento humanitarista, este, por sua vez, fortemente influenciada pelo contratualismo e pelo racionalismo (COSTA, 1992, p. 354). Anteriormente os conflitos interpessoais de natureza penal eram resolvidos pelos próprios intervenientes, a vítima ou a comunidade ofendida. Em seguida, com a transferência do poder de punir para o Estado, os julgamentos passaram a ocorrer através de um tribunal ou pelo próprio monarca. Este poder de punir mantinha ainda características do período anterior como a vingança, a retribuição do mal pelo mal, a expiação pessoal, existindo além da pena de morte as penas de tortura, mutilações, esquarteramento, etc. (CRUZ, 1967, p. 80.). No entanto, a partir do séc. XVIII mediante um novo olhar sobre a forma de Estado, através de uma nova forma de ver o homem, impulsionado pelo liberalismo e iluminado pelo século das luzes as penas naturais (cortar as mãos, queimaduras, etc.) são substituídas por uma outra espécie de pena, a pena privativa de liberdade. Estas mudanças também se devem a concepção e da obra *Dei delitti e delle pene* do Marquês de Beccaria.

Entretanto a influência e a concepção iluminista não somente atribuiu poder punitivo ao Estado, mas antes, também o limitou². Este período também marcou a mudança da concepção ético-retributivo da pena, passando-se a enfatizar as finalidades de prevenção (geral e especial) e defesa da sociedade, dentro dos limites da justiça e do respeito da dignidade da pessoa humana (COSTA, 1992, p. 354).

Infelizmente nem mesmo os documentos de proteção dos direitos humanos, nem o advento do Estado democrático de direito foram capazes de estabelecer, completamente, ideais condições processuais e carcerárias aos *clientes* da justiça penal. Não obstante, na maioria dos países ocidentais não mais se vivencia a utilização de prisões-masmorras, nem processos totalmente arbitrários alheios às garantias individuais. Além disso, vislumbra-se o papel de contenção do poder punitivo do Estado atribuído ao sistema penal (FERRAJOLI *apud* GRECO, 2010, p. 8-9). Atualmente, o sistema penal encontra-se em plena fase de desenvolvimento e aproximação das necessidades dos indivíduos processados. Dessa forma, o aparelho estadual penal conta com a criação e o fortalecimento das defensorias públicas³, a possibilidade de encontros restaurativos, a mediação penal⁴, a preocupação com a socialização dos encarcerados, a redução da prisão provisória, a capacitação dos agentes públicos envolvidos com o sistema penal, novas opções de medidas cautelares alternativas à prisão e uma estruturada norma-

² Conforme os argumentos da obra de Cesare Beccaria consagrando diversos princípios criminais como o princípio da legalidade, da anterioridade, da proporcionalidade, da presunção de inocência, da humanidade, entre outros (BECCARIA. *Dos Delitos e das penas, passim*). Neste sentido Figueiredo Dias fala sobre o Iluminismo Penal: “O seu propósito político principal era dirigido à eliminação das penas arbitrárias e à limitação do poder do Estado absoluto no que respeita a medida da pena”. (DIAS, 2007, p. 66).

³ No Brasil, a Constituição Federal de 1988 prevê no artigo 134 a instituição das defensorias públicas. A Lei Complementar nº. 80/1994 disciplinou as Defensorias Públicas da União, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

⁴ Em Portugal a lei nº. 21/2007 de 12 de junho disciplinou a mediação penal de adultos.

tização de princípios que crescem ao sistema penal novas forças para o combate a criminalidade, sem olvidar dos direitos, liberdades e garantias fundamentais individuais tão elementares a consecução de um sistema, dito penal, legítimo e justo⁵. Enfim, o encarceramento⁶ e o processo penal são de todas as formas evitados, proibindo e limitando, o uso da máquina estatal pelas classes economicamente fortes e politicamente dominantes, autorizando por outro lado, a legitimação da intervenção penal para a proteção da sociedade mediante a proteção aos bens jurídicos essenciais, segundo os critérios funcionais da *necessidade* e da *utilidade social* (DIAS, 2007, p. 31).

De qualquer forma, falhas, omissões, erros e atrasos permanecerão existindo no seio do sistema penal, as críticas de Hulsman são pertinentes o bastante para esmiuçar os detalhes deste sistema penal, trabalhando nas falhas e buscando garantir uma melhor prestação jurisdicional. Para tanto, não mais que a crítica deve ser levada em consideração, haja vista, como Jacqueline de Celis afirma: “Louk Hulsman optou por se concentrar no que normalmente se designa por “criminalidade convencional”, ou seja, o que ele, em sua terminologia própria, chama de acontecimentos que afetam as coisas e o patrimônio (o que o sistema chama de furto, estelionato, vandalismo, etc.); a segurança das pessoas contra atentados físicos (lesões corporais, roubo a mão armada, etc.); a segurança da moradia (furto com arrombamento, etc.). Ficam, assim, fora do presente ensaio os campos específicos do trânsito, da criminalidade política e da criminalidade econômica. Tais acontecimentos, evidentemente, não estão excluídos da teoria hulsmaniana; no entanto,

⁵ Neste sentido Dias (2007, p. 31) fala sobre a função atual do direito penal: “[...] à questão da função do direito penal, que agora não pode ser vista na defesa, promoção ou realização de uma qualquer ordem moral, mas na tutela subsidiária de bens jurídicos, necessariamente referida à ordem axiológica constitucional”.

⁶ Dias (2007, p. 31) eleva à categoria de princípio básico do sistema penal: “a preferência pelas sanções criminais não detentivas face às detentivas”. No contexto das “finalidades político-criminais primárias do sistema”.

para aplicá-la a eles, seria preciso fazer algumas adaptações que sobrecarregariam inutilmente a apresentação do essencial” (HULSMAN; DE CELIS, 1993, p. 53). A teoria hulsmaniana criticou com bastante razão diversos aspectos do sistema penal da época, por outro lado, os clarões deixados e a não abordagem da criminalidade grave, violenta e internacional deixa, para nós, a sensação de *parcial* enfrentamento dos problemas sociais trazidos pelo crime, solução esta que, ainda, nos é trazida pelo *velho* sistema penal da forma como o conhecemos.

2. O ABOLICIONISMO

Nos idos dos anos 60 do século XX insurge uma nova política contracultural dando origem ao radicalismo cultural da teoria do etiquetamento e ao radicalismo político da criminologia crítica (HULSMAN *et.al.*, 1989, p. 13). Essas teorias lançam pesadas críticas ao sistema penal⁷. O pensamento abolicionista foi fortemente influenciado pela criminologia crítica, conectando-se com o espírito da década de 60 (LARRAURI, 2000, p. 197-198). Louk Hulsman, Thomas Mathiesen, e Nils Christie erguem a bandeira da abolição e surgem como expoentes desta teoria criminológica. De acordo com Alberto Bovino (1999), o abolicionismo tem como objeto de estudo o sistema penal e, como objetivo, a destruição do seu objeto de estudo. Segundo Zaffaroni (1991, p. 98), existem três variantes do abolicionismo, pois, seus “autores não compartilham de uma total coincidência de métodos, pressupostos filosóficos e táticas para alcançar os objetivos”. Mathiesen possui uma preferência marxista, Hulsman fenomenológica, Foucault estruturalista e Christie fenomenológica-historicista (ZAFFARONI, 1991, p.

⁷ O marco da mudança se dá com o *labelling approach* onde o estudo do delito passa a se concentrar na reação social e não na ação. O problema não era mais o sujeito, mas sim, os agentes sociais que o controlavam. (LARRAURI, 2000, p. 1). A criminologia crítica ou a “nova” criminologia pretendeu desenvolver uma criminologia de orientação marxista. (*idem*, p. 141).

98).

De forma geral o abolicionismo propõe um novo olhar sobre o sistema de justiça penal, propõe uma descriminalização, uma desencarcerização, uma desestigmatização, além de lançar novas alternativas para a solução dos problemas jurídico-criminais, afirmando que, em nenhuma hipótese, o sistema penal da forma que é concebido poderá prevenir e reprimir a criminalidade, pelo contrário rouba os conflitos de seus intervenientes e, gera violência sob a própria égide estatal. A abolição é, pois, não somente do sistema de justiça penal, mas também da cultura e do pensamento punitivo. Hulsman assim a sintetiza: “A justiça criminal existe em quase todos nós, assim como em algumas áreas do planeta o ‘preconceito de gênero’ e o ‘preconceito racial’ existem em quase todos. A abolição é, assim, em primeiro lugar, a abolição da justiça criminal em nós mesmos: mudar percepções, atitudes e comportamentos” (HULSMAN *apud* ANDRADE, 2006, p. 473).

3. O ABOLICIONISMO SEGUNDO LOUK HULSMAN

Como dito *supra*, trataremos de fragmentar o pensamento e as posições abolicionistas de Hulsman segundo os elementos integrantes do sistema de justiça penal. Este estudo não trata somente de uma exposição do pensamento abolicionista de Hulsman, mas também de uma crítica às suas idealizações, adiantando desde já, a sua incompatibilidade parcial com o atual estado do sistema penal influenciado pelo desenvolvimento da humanidade e dos limites impostos ao sistema de justiça penal.

3.1. UMA NOVA LINGUAGEM

Hulsman centra o seu pensamento em mudanças. Para entendê-lo deve-se, desde já, rejeitar o discurso penal oficial. O

leitor das obras de Hulsman deve se submeter às alterações terminológicas que Hulsman indicou como necessárias para a compreensão de um novo paradigma de enfrentamento dos problemas sociais. Em primeiro lugar ele rejeita as palavras crime, criminoso, criminalidade e política criminal, pois pertencem ao dialeto penal, associando-os à culpa, ao homem presumidamente criminoso e ao mundo dos maus (HULSMAN; DE CELIS, 1993, p. 96). O escopo desta nova linguagem, sabendo que apenas uma intervenção neste nível não será suficiente para uma transformação completa, é imprimir uma nova visão, não estigmatizante sobre as pessoas e as situações vividas (HULSMAN; DE CELIS, 1993, p. 96). Assim, o primeiro passo, para formar uma nova mentalidade livre de conceitos discriminatórios, é a substituição dos termos suprareferidos pelas seguintes expressões *atos lamentáveis, pessoas envolvidas, situações problemáticas e comportamentos indesejados* (HULSMAN; DE CELIS, 1993, p. 96). Crime passa a se chamar *evento criminalizável*. Tais eventos apresentam semelhança com qualquer outro evento problemático não criminalizável (HULSMAN, 1986, p. 65-66). Até porque um fato típico, ilícito e culpável não é um problema somente para o autor, mas também para a vítima, para a família, para a sociedade, etc. Na concepção de Hulsman a adoção dessa nova terminologia é benéfica em pelo menos dois aspectos. Em primeiro lugar, não há nada de especial, nem sequer de comum que fundamente um problema ser crime e outro não. Em segundo lugar, o problema por si só já causa diversos problemas para os envolvidos e o sistema penal somente intervém para piorá-lo. A partir daí, não só as palavras passariam a sofrer alterações, mas sim, todo o sistema deveria ser substituído, pois não basta mudar a nomenclatura e permanecer com a mesma mentalidade. Uma prova de difícil alteração no vocabulário e mais ainda, na mentalidade da sociedade, podemos ver no caso citado por Hulsman do atentado ao Papa João Paulo II. O papa foi alvejado por três tiros de

revólver em 1981, no dia seguinte o Papa envia uma mensagem dizendo que perdoava o *irmão* que o havia ferido, os jornais e os rádios, por sua vez, diziam que o Papa havia perdoado o *assassino*, o *agressor* (HULSMAN; DE CELIS, 1993, p. 80). Realmente, mesmo segundo uma concepção tradicional do sistema jurídico-penal o etiquetamento se faz presente na linguagem e na mente dominante, atrapalhando e influenciando, muitas vezes, a mentalidade da sociedade e, pior, dos julgadores e dos operadores do sistema penal.

3.2. O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Devido ao seu caráter humanitário, Hulsman elabora a sua teoria idealizando uma melhoria na vida de todas as pessoas. Avisa que por conta disto o sistema penal não protege nem ajuda ninguém (HULSMAN; DE CELIS, 1993, p. 115). Além do mais, ninguém dirige esta máquina chamada justiça penal⁸. A máquina segundo Hulsman é composta pela polícia, pelos tribunais, pelos acusadores públicos, pelo sistema penitenciário, pela lei, pelos departamentos de justiça, pelo Parlamento e pelos departamentos de criminologia do mundo acadêmico. Todas estas instituições atuam de forma fragmentada, não preocupadas com o que aconteceu ou com o que acontecerá depois de sua intervenção, pretendem apenas cumprir com o seu papel, desenvolvendo critérios de ação, ideologias e culturas próprias, habitualmente entrando em choque uns contra os outros⁹. Estas instituições não têm nada em comum, no entanto, são vistas como um conjunto, prestando justiça e combatendo a criminalidade (HULSMAN; DE CELIS, 1993, p. 59). É, pois,

⁸ Hulsman; De Celis (1993, p. 60). No mesmo sentido, afirmando que é extremamente difícil controlar o sistema penal devido à dificuldade de cooperação entre as instituições criminais (ver também, HULSMAN, 1986, p. 63-64).

⁹ HULSMAN; DE CELIS (1993, p. 59). Estes autores propõem novas competências e novas finalidades para cada um destes órgãos, propõem antes de tudo uma conversão de sentido, percepções, atitudes e comportamentos.

uma grande burocracia, não se dirigindo a objetivos externos, mas sim para objetivos estritamente internos, tentando salvar a própria pele, este processo de burocratização faz do sistema penal um mecanismo sem alma (HULSMAN; DE CELIS, 1993, p. 59-60). O sistema penal não se importa com as intenções da vítima, nem com a vida social do indivíduo processado, antes, segrega-os, congelando apenas a ação da conduta criminosa (HULSMAN, 1997, p. 05), buscando atribuir a causalidade da sua conduta a um tipo penal e, assim, atribuir uma culpa (HULSMAN; DE CELIS, 1993, p. 59-60; HULSMAN, 1997, p. 06).

Na concepção hulsmaniana o sistema penal fica cego aos problemas que realmente existem na vida social. A abolição do sistema penal segundo Hulsman *não deixará o caminho livre para os malfetores*. Em primeiro lugar porque a proporção de crimes violentos não é suficiente para manter o sistema. Hulsman (HULSMAN; DE CELIS, 1993, p. 107) com o intuito de provar os seus argumentos cita o caso dos homicídios dolosos na França¹⁰. Em segundo lugar, o sistema penal não é o único mecanismo capaz de garantir proteção contra os riscos da violência, tampouco consegue impedir os crimes graves. Para o pensamento abolicionista de Hulsman, esperar que o sistema penal acabe com a criminalidade é esperar em vão (HULSMAN; DE CELIS, 1993, p. 107-108). O autor aponta como caminho mais promissor a procura de diferentes soluções em níveis diferentes do estatal, onde as pessoas se conhecem, se encontram, refletem juntas e podem encontrar uma maior redução dos riscos da criminalidade (HULSMAN; DE CELIS,

¹⁰ Desde 1900 o número de homicídios dolosos na França não sofreu alterações em números absolutos, situando-se sempre em torno dos 500 por ano. Devido ao aumento da população francesa, depreende-se que proporcionalmente os números deste crime diminuíram. O que falar então de uma país como o Brasil que possui uma taxa de homicídios dolosos de 22.7 a cada 100.000 habitantes? A França tem uma taxa de 0.7! Dados consultados no estudo realizado pela ONU em 2011 (*Global study on homicide 2011*).

1993, p. 108). Deve-se então reduzir a intervenção penal do Estado, em nome de um alargamento da liberdade individual. Hulsman admite que, provavelmente, nunca haverá um mecanismo de proteção que possua eficácia absoluta (HULSMAN; DE CELIS, 1993, p. 109). Admite também que o Estado poderá continuar exercendo uma jurisdição capaz de resolver os conflitos, pois certamente, deverá haver um órgão que imponha um poder coercitivo, desde que, não seja um órgão penal. Conclui que embora, existam esferas de decisão e de ação que devam permanecer sob a direção do Estado, seria mais vantajoso se os conflitos fossem resolvidos pelas próprias pessoas ou por organizações que lhe são próximas (HULSMAN; DE CELIS, 1993, p. 126-127).

Algumas observações devem ser realizadas segundo o pensamento abolicionista de Hulsman no tocante ao sistema de justiça penal. Não é de se sufragar a afirmação de que o sistema não protege ninguém. A inibição operada pela finalidade de prevenção geral positiva da pena é sim, uma salvaguarda contra as investidas das pessoas que intentam cometer uma infração penal, pois o conhecimento do sistema penal, o medo de ser capturado e a possibilidade de sofrer a aplicação de uma reação criminal atuam na escolha do agente antes ou durante a ação criminosa¹¹. Além do mais os sistemas de proteção à vítima ou às testemunhas são, exemplos de medidas de proteção fornecidas pelo sistema penal. O sistema penal através da atual estrutura institucional também pode ajudar. Exemplo disso são as

¹¹ Neste aspecto coadunamos com a teoria da escolha racional. Entre outros elementos determinantes para a escolha do criminoso, a teoria da escolha racional aponta que não só elementos de dissuasão formal entram no cálculo de uma relação custo benefício da prática do crime, mas também outros custos dissuasivos da prática da infração tais como a certeza e a severidade das sanções informais influenciam a decisão pela prática do ilícito. Desenvolvidamente sobre a teoria da escolha racional vide os estudos publicados nos livros: NEWMAN; CLARKE; SHOHAM, 1997 e CLARKE; FELSON (ed.), 2004.

medidas protetivas¹², as reparações civis¹³, bem como a manutenção dos direitos fundamentais dos presos¹⁴ que funcionam como medidas que tentarão restabelecer o *status quo ante* dos envolvidos nos chamados eventos criminalizáveis.

Quanto à crítica sobre a direção da máquina penal, vislumbra-se que o Estado é o suficiente comandante deste sistema, realizando intervenções em pontos cruciais do comportamento humano e nos aspectos críticos da sociedade através da utilização do instituto da descentralização administrativa com o fim de melhor prestar os serviços jurisdicionais para os cidadãos. Os seus órgãos realmente precisam de melhorias e mais união, entretanto, não é porque existem falhas que se deve extinguir ou remodelar completamente todo o sistema, é preciso ajuda-lo, não extingui-lo. Quanto à proporção de crimes, talvez nos países centrais como os da Europa ocidental, os crimes não assolem, não aterrorizem ou não marquem tanto a insegurança na sociedade, mas em diversos outros pontos do globo, a violência marca, destrói e massacra a comunidade, não sobrando outra alternativa a estes povos a não ser resistir, combatendo a violência que os assola, sendo o direito e o processo penal a última linha de defesa (*ultima ratio*) da sociedade e dos acusados (sendo o direito penal a Magna Carta dos criminosos, como dizia Franz von Liszt) contra as arbitrariedades dos degradantes atos (des)humanos. Evidente que a criminalidade não é combatida somente através do sistema penal, por outro lado não adianta abrir mão do direito penal enquanto não se excluir a criminalidade. Neste sentido, afirmam Hassemer e Muñoz Conde, qualquer outro mecanismo de sanção individual e de controle

¹² A título de exemplo jurídico-legislativo, pode-se visualizar as medidas de proteção à mulher previstas na Lei nº. 11.340/06.

¹³ Possibilidades jurídico-processuais previstas nos artigos 63, par. único e 387, IV do Código de Processo Penal.

¹⁴ O direito a integridade física e moral do preso está assegurado na Constituição da República no artigo 5, XLIX, além dos direitos previstos no artigo 40 e ss. da Lei de Execução Penal.

social contra as infrações jurídicas serão mais ameaçadores, imprevisíveis e injustos que o próprio direito penal (HASSEMER; MUÑOZ CONDE, 1989, p. 32). Não é porque deve existir mais participação das pessoas nas resoluções dos conflitos que o sistema jurídico-criminal deve desaparecer, pelo contrário todos devem unir forças e dar as mãos para, conjuntamente, combater a criminalidade.

Portanto, já que nenhum órgão, instituição ou sistema terá eficácia absoluta, porque desconstruir àquele que, por enquanto, o oferece? Melhor deixar o sistema em pé, aprimorar os seus defeitos e confiar nos diversos princípios, direitos e garantias que são por ele oferecidos. Há uma frase de Hulsman que demonstra a parcialidade da sua teoria abolicionista. Não para ele, pois acredita que a sua teoria abolicionista funciona de forma total¹⁵, mas os ditos clarões permanecem presentes e justificam a intervenção penal, ainda que em *ultima ratio*. Assim fala Hulsman: “Percebi que, *a não ser por um acaso excepcional*, o sistema penal jamais funciona como querem os princípios que pretendem legitimá-lo” (HULSMAN; DE CELIS, 1993, p. 25. Itálicos nossos). Seria este acaso excepcional um último raio de ação que o Estado não pode se evadir, tal qual o crime?

3.3. A VÍTIMA

Desde logo, a abordagem abolicionista desenvolvida por Hulsman muda o foco do *comportamento* para a *situação* e do *agressor* para a *vítima* (HULSMAN; DE CELIS, 1993, p. 146). A vítima passa a ter um papel fundamental no pensamento Hulsmaniano, pois como o Estado rouba o conflito das pessoas diretamente envolvidas com o crime, a vítima passa a figurar à

¹⁵ “Para mim, o princípio da abolição necessária do sistema penal, da máquina penal tal como a defino, não deve sofrer qualquer exceção” (HULSMAN; DE CELIS, 1993, p. 123).

margem do sistema, sem espaço. Fica extremamente limitada para poder executar alguma ação. A vítima não pode fazer parar a ação penal pública, não pode iniciar um procedimento de conciliação, não participa das medidas que serão executadas contra o agressor, não faz ideia do que é a prisão, local onde o agressor será transferido e passará os seus dias. No entanto, foi a sua situação, o seu assunto que originou todo o processo penal (HULSMAN; DE CELIS, 1993, p. 82-83). Devido ao congelamento dos fatos e a negação do caráter evolutivo das experiências pessoais interiores, o tribunal apresenta em seu julgamento questões que nada mais tem a ver com a vida das pessoas àquela data. Por isso, diz Hulsman, o sistema penal trata de problemas que não existem (HULSMAN; DE CELIS, 1993, p. 82-83)! Hulsman afirma que em grande parte dos casos, mesmo os mais graves, as vítimas não desejam o processo penal. Afirma que as vítimas nem sequer diferenciam as causas penais das causas civis, o que elas querem, antes de tudo é serem ouvidas (HULSMAN; DE CELIS, 1993, p. 118-119).

Segundo Hulsman, a abolição do sistema penal não significa o ressurgimento da vingança privada, é normal que as pessoas queiram estar protegidas contra os perigos, mas não justifica manter um sistema punitivo baseado nesta ideia de proteção (HULSMAN; DE CELIS, 1993, p. 114). As pessoas pedem proteção e ajuda contra o fenômeno da criminalidade, não significa que desejam uma autodefesa punitiva, na verdade mesmo as pessoas que clamam por um enfoque retaliador agem dominadas por um pensamento disseminado pelas instituições penais. Para nosso pensamento a questão que se coloca é a seguinte: se as vítimas agem segundo um ideal ético-retributivo não se pode mensurar, mas se assim o pedirem? Se os conflitos fossem sempre resolvidos entre os intervenientes, sem ninguém que possa julgar de acordo com a imparcialidade e que possa assegurar as mínimas garantias para o acusado, como seria o processo? Pode não haver razão humanista para a ampliação

deste pensamento retributivo das vítimas, mas e se ele se materializar? O que faremos? Quem ditará as regras e quem deterá o poder de decisão final sobre a situação?

Afinal, é de se concordar com o *papel desempenhado* pela vítima na ótica do sistema penal de Hulsman. A vítima não passa de um mero instrumento da acusação, transforma-se em grande parte, numa simples testemunha (HULSMAN, 1997, p.6), pior, na base do sistema penal é subjugada pela polícia, muitos casos sequer avançam a apreciação devido a discricionariedade destas instâncias formais de controle, fomentando as cifras negras diariamente. Parece até que o nome vítima deve estar cravado no semblante da pessoa que solicita os serviços policiais, caso contrário, será apenas mais trabalho para o sistema (DIAS; ANDRADE, 1997, p.448-449). A vítima também é estereotipada pelo sistema, às vezes tem até que lutar pela sua condição de vítima.

3.4. O PRESO

Para Hulsman (1993, p. 55) o sistema penal através de seu discurso estereotipado constrói uma ideia de *homem comum*, este homem comum pensa segundo o sistema, diferenciando as pessoas entre boas e más, julgando que qualquer tipo de criminoso é merecedor de punição. Este homem seria covarde e vingativo. Ocorre que este homem comum não existe, trata apenas de uma abstração para legitimar todo o sistema. O sistema pensa por eles e age em nome deles, como se uma mentalidade repressiva existisse materialmente em toda a sociedade. Na verdade, as pessoas concretas não encaram a realidade criminal desta forma. Antes, imaginam que algo de louco ou de insuportável ocorre na justiça criminal. O sistema penal, por sua vez, procura separar os bons dos maus e assim continuar com a sua mentalidade repressiva. Em todos os lados, vemos símbolos de justiça, representando a ordem, o bem, in-

cutindo na mentalidade da sociedade a existência de pessoas diferentes, verdadeiros anormais sociais, justamente aqueles que atuam em desacordo com o sistema penal¹⁶. Mesmo pessoas inteligentes creem que medidas excepcionais devem ser tomadas contra estes *diferentes*. O afastamento do convívio social destes estranhos, segundo este pensamento maniqueísta, se faz necessário, legitima-se, desta forma, o encarceramento (HULSMAN; DE CELIS, 1993, p. 55-57).

Será que o sistema penal é o separador dos bons e dos maus da sociedade? Hulsman diz que sim. Afirma que é a lei que cria o criminoso (HULSMAN; DE CELIS, 1993, p. 64). O que seria então o crime? E o fato punível? O que há em comum entre os crimes? Não há nenhum denominador comum entre os fatos puníveis, não há uma realidade ontológica do crime¹⁷. O poder político criminaliza e deixa de criminalizar segundo o seu querer. O sistema penal está sempre em busca de um culpado necessário, não se importando com os interessados da situação problemática (HULSMAN; DE CELIS, 1993, p. 67). Um dia existe o crime de blasfêmia, bruxaria, homossexualidade, consumo de entorpecentes, outro dia já não há mais! O conceito de crime varia no tempo e no espaço. Da noite para o dia aquilo que é crime pode deixar de ser, o delinquente, o anormal, deixa de ser mau, estranho, marginalizado e passa a ser considerado normal, cumpridor das regras e honesto (HULSMAN; DE CELIS, 1993, p. 63-64). Este efeito do sistema penal vai muito além das consequências jurídicas do crime, pois a rotulação, o estigma, o peso é tão forte que adentra no mais íntimo sentimento do indivíduo, interioriza em sua

¹⁶ Tornam-se, portanto, uma categoria especial de pessoas devido ao fato de serem causadoras de eventos excepcionais e por isso merecedoras de reações especiais (HULSMAN, 1986, p. 63; HULSMAN, 1997, p. 3).

¹⁷ Hulsman; de Celis (1993, p. 150), afirmam ainda que o conceito ontológico de crime é abalado devido aos imensos números de eventos criminalizáveis que não chegam ao conhecimento da justiça penal (cifras negras). Ver também, HULSMAN; DE CELIS, 1993, p. 65; HULSMAN, 1986, p. 65-66; HULSMAN, 1997, p. 3-4.

alma a etiqueta de um criminoso, um criminoso criado pelo sistema (HULSMAN; DE CELIS, 1993, p. 69). O sistema mostra os condenados como culpados, alimentando o sentimento de vingança. Este sentimento é perceptível ao vermos a raiva e a repulsa manifestadas contra os presos. Frases como, devíamos cercar as prisões com bombas e depois que a prisão estiver superlotada explodir tudo e acusações de que as prisões oferecem serviços de hotel, com cama, comida e diversão, são recorrentes na mídia e no discurso popular e político, também no seio dos mais altos círculos sociais existe este pensamento de que os presos possuem o dever de pagar pelos seus erros (ou pecados) de forma retributiva, pois são maus e merecedores de castigo, às vezes nem pessoas são, são monstros. Devem ser excluídos definitivamente do convívio social (HULSMAN; DE CELIS, 1993, p. 71).

No entanto, quem vai para a prisão? De acordo com Hulsmann se realizarmos uma pesquisa perceberemos que muitos dos que vão para o cárcere são batedores de carteira, drogados, ladrõezinhos de som de carro, estrangeiros que infringem algum regulamento específico¹⁸, ou seja, os desfavorecidos, os desapossados, aqueles que não têm a quem recorrer, estão sozinhos. Por isso, serão e permanecerão presos (HULSMAN; DE CELIS, 1993, p. 75). O sistema é frio, é cruel, é burocrata, às vezes é corrupto, precisa-se de uma mãozinha para que as portas se abram, na verdade, portas abertas só são encontradas na entrada, pois na saída, já não são mais portas, são grades. O sistema traz traumas, traz mazelas, traz desigualdades sociais,

¹⁸ Neste sentido, Wacquant (2000, p. 77), relata que no Estado Americano da Califórnia, ao contrário do discurso político e midiático dominante, as prisões não estão cheias de criminosos perigosos e endurecidos, mas sim, são compostas em três quartos por pequenos delinquentes, praticantes de tráfico de entorpecentes, roubos ou simples perturbações da ordem pública. O autor analisa ainda os encarcerados das prisões europeias, atentando para o fato de existirem muitos estrangeiros e condenados por tráfico ou posse de entorpecentes. Atenta ainda para o pensamento de exclusão do estrangeiro, considerado na expressão de Nils Christie, um *inimigo incômodo*. (Wacquant, 2000, p. 110-121).

não recupera ninguém pelo contrário, ensina um caminho escuro, onde o retorno para o sistema através da reincidência é o esperado. Segundo Hulsman, em toda a sua vida, ele jamais viu alguém mau. Já conheceu pessoas difíceis, mas ninguém que após um esforço de compreensão, pareça repugnante (HULSMAN; DE CELIS, 1993, p. 46).

Em nosso pensamento, esquadrihar o cometimento do crime e quem é efetivamente processado e preso é demasiado complexo e exige uma análise maior do que o objeto deste trabalho, evidente que a perseguição criminal envolve inúmeros fatores, entretanto o sistema penal lá se encontra, é anterior ao cometimento do crime, se quiser avançar à conduta delituosa e ser seu cliente, fique à vontade para prosseguir.

3.5. A PENA

Na concepção de Louk Hulsman o sistema penal foi concebido com base na teoria escolástica, ligada a uma teologia do juízo final. O eixo do processo penal gira em torno da atribuição de culpa aos autores dos eventos criminalizáveis. Permanece uma mentalidade de bom e de mau, de um ser absoluto, um Deus onisciente e onipotente. Há toda uma tradição, uma visão religiosa que impera sobre as situações problemáticas. A sociedade é submetida a um pensamento maniqueísta sobre as pessoas, sobre a existência de inocentes e culpados, simplesmente não refletem, não se empenham em pensar no funcionamento do sistema. Aceitam a concepção punitivista que, assim, fundamenta o sistema penal (HULSMAN; DE CELIS, 1993, p. 68).

Mesmo afastando o lado mau do ser humano, mesmo admitindo que é uma filosofia punitivista e desigual que fundamenta todo o sistema de justiça penal, Hulsman admite a existência de uma pena. Sim, para ele as sanções devem existir, no entanto, jamais da forma que o sistema penal a aplica! Esta,

da forma que é concebida e aplicada deve ser abolida. Pois se trata de um mal, sem atender às partes envolvidas, não permite um acordo satisfatório entre os envolvidos. Segundo Hulsman, a pena reclama a concordância das duas partes, sendo assim, nos casos em que não houver o reconhecimento da autoridade por parte daquele que é punido ou quando não houver aquela conexão entre as duas partes, a legitimidade da pena tornar-se-á extremamente difícil (HULSMAN; DE CELIS, 1993, p. 86-87). A questão da filosofia da pena para Hulsman é uma questão metafísica. Vingarse, responder com violência, não é a melhor forma de reagir a um problema. Antes, deve-se canalizar a vingança de maneira contrária à exercida pelo poder punitivo estatal (HULSMAN; DE CELIS, 1993, p. 119-120). Hulsman oferece algumas hipóteses para as consequências jurídicas do delito, por exemplo: residência obrigatória, internação e obrigação de reparar o dano. Afirma que estas reações não apresentam uma carga de violência na vida dos indivíduos (HULSMAN; DE CELIS, 1993, p. 86-87). O sistema é, pois, um mal social, seu objeto é a produção de um sofrimento estéril, portanto, deve ser abolida (HULSMAN; DE CELIS, 1993, p. 91). A violência do sistema penal se materializa, além da criminalização primária e secundária, através da prisão. Esta é tratada de forma abstrata, assim, retira-se sobre ela o peso que ela realmente ocupa no interior e no exterior da vida dos encarcerados. De um lado põe-se como já dito o bem, a ordem, a segurança pública, o interesse geral, a defesa dos valores sociais relevantes. Após este discurso manipulador, a sociedade influenciada adequa este pensamento ao cidadão infrator, a partir daí surge o desejo e o fundamento do encarceramento em nome da proteção da ordem.

Analisando as palavras de Hulsman crê-se que é devido realizar uma reflexão acerca do nosso papel como sociedade, melhor dizendo, da nossa sociedade punitiva, pois se o Estado é o titular do direito de punir, se o Estado é representado de-

mocraticamente pelo povo e se nós somos o povo, logo somos nós que encarceramos milhares e milhares de pessoas!

Sem dúvida, na concepção Hulsmaniana, a prisão é um castigo. Propaga-se que as penas degradantes não são mais adotadas, as penas naturais não existem mais, no entanto atirar um cidadão na cadeia não lhe trará nenhum tratamento digno, pois a privação da liberdade, a privação do convívio social, a privação da prática sexual e a segregação das pessoas de outro sexo, degradam tanto os corpos, quanto as almas. Além do mal da prisão, outros males aparecem acompanhando o sofrimento. O preso não poderá mais trabalhar, assim, como sustentará a sua família? Também não poderá mais assumir o compromisso da educação e do poder familiar sobre a família, esta ainda sofrerá com uma estigmatização reflexa, pois agora há na família algo de errado, eles têm um anormal entre eles, devem ser todos anormais então. Definitivamente, a pena não é só a perda da liberdade.

Como se poderá exigir uma (re)educação social para uma pessoa ao submetê-la num antro de cobras, de dominação, de agressividade, de abusos físicos e sexuais, neste ambiente extremamente negativo de vigilância ininterrupta denominada de penitenciária? Na verdade, criar-se-á um sentimento de inferioridade, de segregação, de sofrimento e pior, como se não bastasse o sofrimento da separação do seio familiar e do convívio social a ida à prisão estigmatizará a pessoa numa eterna ex-presidiária.

Ao final, significa que este tratamento do preso só produz um sofrimento estéril. Segundo Hulsman, o encarceramento é um *nonsense*, é desprovido de sentido, despersonaliza e dessocializa as pessoas (HULSMAN; DE CELIS, 1993, p. 61-63). Temos que encarar que mesmo na perspectiva jurídico-criminal dominante, segundo as funções de retribuição ou de prevenção da pena, o preço pago pelo preso é muito caro, mesmo que ele aceite a pena, mesmo que pareça legítima a intervenção do Es-

tado no caso concreto, ao final a balança penderá pesadamente somente para um lado, a contraprestação da prisão pesará mais na balança da deusa *Iustitia* que o peso da prática do fato delituoso, assim, invés de um sentimento de “pagamento da dívida”, haverá um sentimento de ódio, vingança e agressividade iniciando, provavelmente, um círculo vicioso, onde todo o tecido social é lesado, pois o encarceramento é prejudicial ao preso, à família e à sociedade. Ao final, o condenado passa a ser vítima, vítima de um sistema frio, burocrático, às vezes injusto, onde muitas vezes a pessoa passa a ser só mais um número. Talvez antes da sociedade pensar em enviar alguém para o cárcere para “pagar” pelos seus crimes deveria meditar nas palavras de Roberto Lyra: “antes de se pedir a prisão de alguém deveria se passar um dia na cadeia”.

Como visto, nos aspectos que envolvem a pena e o seu cumprimento pela prisão no contexto penitenciário brasileiro, concordamos com Hulsman em grande parte, o aspecto e as consequências sociais e morais da pena são com toda a certeza muito mais pesados do que se possa imaginar.

Mesmo assim, a pena privativa de liberdade, bem ou mal, é a melhor opção que temos hoje como medida de justiça contra a prática de um grave fato ilícito. Claro que existem alguns viés neste ponto, pois nem todas as prisões no mundo apresentam condições tão indignas da dignidade da pessoa humana, nem todos os processos são excessivamente demorados ocasionando esquecimentos das pessoas nos cárceres, tampouco existe como reação para todos os crimes a pena privativa de liberdade. Há de se fazer ponderações, pois, embora nem tudo seja rosa no sistema penal, nem tudo é espinho.

3.6. CONCILIAÇÃO

Conciliação, esta é uma das palavras chaves de Hulsman, inclusive, soluções civis são propostas por ele em diversos

momentos da sua crítica (HULSMAN; DE CELIS, 1993, p. 99)¹⁹. No sentido de devolver o conflito aos intervenientes das situações problemáticas Hulsman apresenta diversos exemplos, os quais através do consenso se chegou a soluções melhores e com possibilidades mais diversas do que as oferecidas pelo juízo penal (HULSMAN; DE CELIS, 1993, p. 123-125)²⁰.

Hulsman põe a conciliação como caminho para um sistema penal mais humano e mais próximo (HULSMAN; DE CELIS, 1993, p. 133-134)²¹. Não se satisfaz com as simples fórmulas de encontros para resolução de problemas de pequena criminalidade, pois segundo ele, estes crimes possuem grande possibilidade de arquivamento, além de que estes encontros não alcançam os maiores problemas do sistema penal (HULSMAN; DE CELIS, 1993, p. 133). Afirma que a melhor forma de reação às situações problemáticas seria a quebra do atual paradigma punitivo, evitando-se ao máximo as instâncias estatais, propondo soluções conciliatórias, deixando as partes resolverem os seus próprios conflitos²² e quando o conflito tivesse que ser resolvido por um juiz (que só iria atuar mediante pedido das partes) que este fosse de um tribunal administrativo ou cível²³ e que atuasse como um guardião dos direitos, liberdades e garan-

¹⁹ Para Hulsman o sistema penal deveria ser substituído por um sistema civil devidamente adaptado. Afirma ainda que o sistema cível pode ser usado efetivamente perante uma situação conflituosa, agindo com meios de coercibilidade, inclusive podendo possuir um caráter vingativo, entretanto sem ser tão agressor quanto o juízo penal. (HULSMAN; DE CELIS, 1993, p. 131-132).

²⁰ Os autores fazem-nos olhar para a história, nomeadamente para a resolução de conflitos na França durante o século XVII. Em outro trecho citam os exemplos das civilizações primitivas, dos *Inuits* e das sociedades de Magreb. (HULSMAN; DE CELIS, 1993, p. 127-128). Citam ainda o caso de um bairro holandês com problemas de diferenças de capitais (social, económico, cultural, etc.). *Idem*, p. 131.

²¹ No entanto, esta conciliação não deve ser gerida por instâncias formais de controle mediante um aparato formal. No espírito de Hulsman esta hipótese é excepcional (DE CELIS *apud* DIAS; ANDRADE, 1997, p. 401).

²² As *Community Boards* segundo Hulsman podem desempenhar melhor este papel. HULSMAN; DE CELIS, 1993, p. 134.

²³ Figueiredo Dias e Costa Andrade (1997, p. 422) falam que segundo o pensamento de Louk Hulsman o sistema civil é a *ultima ratio* da política “criminal”.

tias dos cidadãos.

CONCLUSÃO

Fazer uma exposição de um pensamento jamais é algo fácil, menos ainda alcançar a análise completa, a qual certamente não foi aqui alcançada. Decidimos fragmentar algumas posições defendidas por Louk Hulsman, alguns aspectos ficaram de fora, por incompletude desta obra, mas definitivamente o pensamento Hulsmaniano foi representado. O pensamento é crítico, as fundamentações também, mas a proposta fez desta teoria criminológica a mais radical de todas.

Uma posição como esta defendida por Hulsman, muito nos faz refletir, muito nos animou em investigar ainda mais o sistema penal, a dogmática jurídico-criminal, as penas, as vítimas e a legitimidade de todo o sistema. Sem dúvida Hulsman elabora e publica uma teoria completa, pois em relação aos elementos do sistema penal ele abordou todos, na maioria das vezes com razão e coerência. Entretanto, para nós, ainda não é suficiente para coadunarmos com uma proposta abolicionista²⁴. Alguns fundamentos são cruciais. Se deve existir a intervenção do Estado, se esta intervenção deve ser organizada e baseada em princípios porque não ser o sistema penal o designado para esta atribuição²⁵? Se, deve existir uma sanção porque não a prisão? Se existem críticas porque não melhorar o sistema vigente invés de se propor outro? Como responder a criminalidade internacional, grave e violenta? Os exemplos dados por Hulsman mostram claramente uma evasão sobre os assuntos mais hediondos do gênero humano.

Atualmente temos uma concepção dominante, inclusive no meio acadêmico, onde impera a razão da razão, de que

²⁴ Baratta (*apud* CARVALHO, 2013, p. 257-258) falava sobre utilizar a proposta abolicionista como uma utopia orientadora de extrema importância heurística.

²⁵ Carvalho (2013, p. 258) traz à tona a existência de um limite constitucional em desfavor do abandono ao sistema penal nos sistemas de tradição romano-germânica.

mesmo um ato normativo criador de um tribunal penal é um ato normativo de direitos humanos. Significa que o sistema de justiça penal cada vez mais se aproxima de um caráter humanitário²⁶ onde poderemos conciliar as vontades das partes, segundo uma concepção renovada de que jamais pararemos a evolução.

Para terminar, restam além das pertinentes observações e propostas de Hulsman para a humanização do desempenho do sistema de justiça penal, a incerteza e a dúvida advinda do pensamento de Hulsman: se não experimentarmos a abolição como saber que ela não funcionará? “Escapar do conformismo permite o acesso a um universo de liberdade” (HULSMAN; DE CELIS, 1993, p. 18).



REFERÊNCIAS

ANDRADE, Manuel da Costa. *A vítima e o problema criminal*. Coimbra: Edições Coimbra, 1980.

ANDRADE, Vera Regina de. Minimalismos e abolicionismos: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. *In: Revista da ESMEC*, vol. 13, nº. 19, 2006, p. 459-488.

APOLINÁRIO, Marcelo Nunes. Estado de direito penal: dis-

²⁶ Hulsman critica este desenvolvimento positivo do sistema penal, alegando que quantitativamente os dados sobre a encarcerização são imprecisos. Para o aspecto qualitativo os resultados atuais não demonstram que houve uma queda do grau de sofrimento daqueles que são submetidos as medidas penais, pelo contrário os resultados demonstram que o grau de sofrimento tem aumentado sensivelmente (HULSMAN, 1986, p. 64-65).

- cursos e práticas de um sistema paradoxal. por uma deslegitimação dos instrumentos estatais opressores. *In: Contribuciones a las Ciencias Sociales*, febrero, 2010. Disponível em: www.eumed.net/rev/cccss/07/mna.htm. Acesso em: 11/04/2012.
- BAILONE, Matías. Abolicionismo, o como destruir el arrogante imperio del poder punitivo. Disponível em: <http://www.terragrijurista.com.ar/doctrina/abolicionismo.htm>. Acesso em: 09 abr. 2012.
- BANDINI, Tullio; GATTI, Uberto; MARUGO, Maria Ida; VERDE, Alfredo. *Criminologia: Il contributo dela ricerca ala conoscenza del crimine e dela reazione sociale*. Milano: Giuffrè editore, 1991.
- BARATTA, Alessandro. *Criminología crítica y crítica del derecho penal*, Traducción de Álvaro Búnster. 1ª ed., 1ª reimp., Buenos Aires: Siglo veintiuno editores Argentina, 2002.
- BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das penas*, trad. José de Faria Costa. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.
- BOVINO, Alberto. Manual del buen abolicionista. *In: Revista da Asociacion de Ciencias Penales de Costa Rica*, nº. 16, 1999. Disponível em: <http://www.cienciaspenales.org/REVISTA%2016/bovino16.htm>. Acesso em: 15/04/2012.
- CARVALHO, Salo de. *Antimanual de Criminologia*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- CLARKE, Ronald; FELSON, Marcus (ed.). *Routine Activity and Rational Choice: Advances in Criminological Theory*. Volume 5. New Brunswick, New Jersey: Transactions publishers, 2004.
- COHEN, Stanley. Alternatives to punishment-the abolitionist case. *In: Israel Law Review*, nº. 25, 1991, p. 729-739.
- COSTA, Mário Júlio de Almeida. *História do direito portu-*

- guês*. 2 ed. Coimbra: Almedina, 1992.
- CRUZ, Guilherme Braga da. O movimento abolicionista e a abolição da pena de morte em Portugal (Resenha histórica). In: *Separata de Memórias da Academia das Ciências de Lisboa – Classe de Letras*, Tomo X, 1967.
- DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito Penal*: parte geral. Tomo I. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.
- DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. *Criminologia: O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena*. 2ª reimp. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.
- GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*: parte geral. vol. I, 12ª ed., Impetus, 2010.
- HASSEMER, Winfried; CONDE, Francisco Muñoz. *Introducción a la Criminología y al Derecho Penal*. Valencia: Tirant lo Blanch, 1989.
- HULSMAN, Louk. The abolitionism case: alternative crime policies. In: *Israel Law Review*, nº. 25, 1991, p. 681-709.
- _____. *Una cátedra de investigación científica en política criminal en una facultad de ciencias jurídicas*. Disponível em: <http://www.loukhulsmann.org/Publication/>. Acesso em: 10/04/2012.
- _____. *Themes and concepts in an abolitionism approach to criminal justice*, 1997. Disponível em: <http://www.loukhulsmann.org/Publication/>. Acesso em: 08/09/2013.
- _____. Critical Criminology and the Concept of Crime. In: *Contemporary Crisis*, Volume 10, Issue 1, 1986, p. 63-80. Disponível em: <http://www.loukhulsmann.org/Publication/>. Acesso em: 06/09/2013.
- HULSMAN, Louk; DE CELIS, Jacqueline Bernat. *Penas perdidas: O sistema penal em questão*. Tradução de Maria Lúcia Karam. 1 ed. Rio de Janeiro: Luam, 1993.
- HULSMAN, Louk *et al.* *Abolicionismo Penal*. Tradução de

- Mariano Alberto Ciafardini y Mirta Lilián Bondanza. Buenos Aires: EDIAR, 1989.
- LARRAURI, Elena. Criminología crítica: abolicionismo y garantismo. In: *Ius Et Praxis*, año 4, nº. 2, 1998, p. 27-64.
- _____. *La herencia de la criminología crítica*. 2ª ed. Madrid: Siglo veintiuno de España editores, 2000.
- NEWMAN, Graeme; CLARKE, Ronald; SHOHAM, S. Giora. *Rational choice and situational crime prevention*. Aldershot [etc.]: Dartmouth, 1997.
- PINZÓN, Alvaro Orlando Pérez. Abolicionismo y Expansionismo. In: *Derecho Penal y Criminología*, Universidad Externado de Colombia, vol. 29, nº. 86-87, 2008, p. 29-58.
- PRANDO, Camila Cardoso de Mello. *Abolicionismo: a necessária radicalização*. Acessado dia 14/06/2012 em: <http://www.fileden.com/files/2008/4/18/1872452/ABOLICIONISMO.pdf>
- SANTOS, Cláudia Cruz. *O crime de colarinho branco: Da origem do conceito a sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal*. *Studia jurídica* 56. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.
- SILVA, Luciano Nascimento. *Manifesto Abolicionista Penal* (ensaio acerca da perda de legitimidade do sistema de justiça criminal). Disponível em: http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=585. Acesso em: 11/05/2012.
- SOARES, Orlando. *Criminologia*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986.
- UNODC. *Global study on homicide 2011*. Disponível em: http://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/statistics/Homicide/Globa_study_on_homicide_2011_web.pdf. Acesso em: 19/06/2012.
- WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*, trad. de Miguel

Serras Pereira. Oeiras: Celta Editora, 2000.

ZAFFARONI, Eugenio. *Em busca das penas perdidas: A perda da legitimidade do sistema penal*, tradução: Vania Romano Pedrosa, Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1991.